

**Proc. TC-020.982/2020-8**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento propostos pela Serur às peças 94-95, sem prejuízo de assinalar que, de acordo com a orientação que se extrai do julgamento do STF na ADI 5509, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que se configurou a omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso n.º 003/2013 (24/2/2017), e não a data do primeiro ato de apuração por parte do Incra (16/8/2018), como constou da instrução da Unidade Técnica, o que, todavia, não altera a conclusão de que não se operou a prescrição no caso vertente, segundo os critérios da Lei n.º 9.873/1999.

Ministério Público de Contas, 15/08/2022.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral